



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 198/2025

Processo Administrativo n.º 0009211-59.2025.4.05.7000.

Dispensa de Licitação Eletrônica 90.040/2025 (deserta). Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de avaliação psicológica para análise de aptidão para Porte de Arma para os servidores do TRF5, em exercício de funções de segurança.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME) e no art. 4º, inc. III, da IN n.º 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5. Dispensa eletrônica deserta.
2. Procedimento utilizado pela Administração para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica deserta, observando-se os menores preços e atendidas as condições de habilitação exigidas.
3. Requisitos implementados. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.
4. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica deserta.
5. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa PARCEIRA PLUS RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME) e no art. 4º, inc. III, da IN n.º 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5.

A proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta de empresa para execução dos serviços previstos na da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 90.040/2025 (deserta).

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento deserto, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 e na IN n.º 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5.

Apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares, anexados eletronicamente:

1. Resultado de Julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 90.040/2025: deserto (docs. 5316687 e 5318332);
2. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 251/2025 (doc. 5273235);
3. Solicitação de Empenho (doc. 5319787);
4. Planilha Comparativa de Preços (doc. 5273231);
5. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, FGTS, e de Qualificação Econômico-Financeira da empresa PARCEIRA PLUS RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA (doc. 4143852);
 - 5.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia **04 de outubro de 2025**;
 - 5.2. FGTS, com validade até o dia **05 de setembro de 2025**;
 - 5.3. Trabalhista, com validade até o dia **13 de fevereiro de 2025**;
 - 5.4. Receita Estadual, com validade até o dia **14 de novembro de 2025**;
 - 5.5. Receita Municipal, com validade até o dia **18 de outubro de 2025**;
6. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5275726);
7. A despesa será classificada nos seguintes termos:

Unidade Orçamentária (UO): 12.106				
Ação: 4257 – Julgamento de Causas				
Plano Orçamentário: 0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal				
PTRES: 168455				
Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	339039.05	R\$ 2.055,24	2025 PE 000 424	NAS - Custeio

8. Despacho da Diretoria Administrativa encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (doc. 5322927).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica deserta.

De partida, cumpre advertir que o art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar **fracassado/deserto**, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Convém ressaltar que a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração se caracteriza na hipótese chamada de licitação deserta, uma vez que não foi apresentada nenhuma proposta na Dispensa Eletrônica nº 90.040/2025 (doc. 5318332).

2.2. Pressupostos autorizadores.

Considerando que a Dispensa Eletrônica nº 90.040/2025 restou deserta, conforme certidão constante nos autos, a Administração está autorizada, nos termos do art. 22, inc. III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, a adotar a proposta mais vantajosa obtida na fase de pesquisa de preços. Confira-se:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Na etapa preparatória, a empresa PARCEIRA PLUS RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 18.194.116/0001-74) apresentou proposta de menor valor (doc. 5318358), no mesmo patamar da cotação ofertada pela empresa IDEIVA HENRIQUE VIEIRA BARROS (CNPJ nº 59.108.301/0001-86), conforme registrado no Mapa Comparativo de Preços (doc. 5273231). Entretanto, apenas a primeira demonstrou regularidade fiscal, ao passo que a segunda se encontra com duas certidões fiscais pendentes (doc. 5318375).

Diante disso, e considerando a manifestação favorável do Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 5319797), a contratação direta da empresa PARCEIRA PLUS RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA revela-se juridicamente possível e tecnicamente adequada, constituindo solução legítima diante da frustração do certame eletrônico e da necessidade de assegurar a continuidade do serviço.

Ademais, a vantajosidade resta demonstrada pelo fato de que a proposta da empresa selecionada corresponde exatamente ao valor obtido na pesquisa de preços que fundamentou a fase preparatória da Dispensa Eletrônica nº 90.040/2025, assegurando, assim, compatibilidade com os parâmetros de mercado previamente aferidos pela Administração.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Por fim, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da informação sobre controle de fracionamento de despesa.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME nº 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI nº 8/2023 (doc. 5277037).

2.4. Condições de habilitação.

A empresa PARCEIRA PLUS RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta com preço compatível com a estimativa de mercado elaborada pela unidade competente e demonstrou o cumprimento integral das exigências constantes do Termo de Referência (doc. 5246966), especialmente no que se refere à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, conforme previsto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, restam atendidos os requisitos indispensáveis à contratação direta pela Administração Pública.

2.5. Justificativa da contratação.

A Administração, por meio de sua unidade técnica competente, justificou a contratação com base na necessidade de realização de avaliações psicológicas voltadas à renovação da habilitação para porte de arma de fogo dos Agentes de Polícia Judiciária do TRF5 (doc. 5246966).

Ressaltou-se que o porte funcional desses servidores encontra fundamento na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), alterada pela Lei nº 12.694/2012, regulamentado no âmbito da Justiça Federal pela Resolução CJF nº 502/2018. De igual modo, a Instrução Normativa DPF nº 78/2014 disciplina os procedimentos atinentes ao credenciamento de psicólogos e à fiscalização dos exames destinados à aferição da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Trata-se, pois, de medida considerada pela Administração como imprescindível para a continuidade do cumprimento das exigências legais e regulamentares que condicionam a manutenção do porte de arma institucional dos servidores, assegurando a regularidade funcional e a preservação da segurança institucional.

2.6. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.7. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa PARCEIRA PLUS RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, para realização de 11 (onze) avaliações psicológicas para análise de aptidão para Porte de Arma, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 251/2025.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

^[1] Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 21 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 21/08/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5326573** e o código CRC **BF7C71F9**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0009211-59.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 198/2025, e autorizo a contratação direta da empresa da empresa PARCEIRA PLUS RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, para realização de 11 (onze) avaliações psicológicas para análise de aptidão para Porte de Arma, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 251/2025.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 22/08/2025, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5326661** e o código CRC **21901CB5**.